

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2021,
do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei
Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para
proibir a limitação de despesas orçamentárias com
bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

É apresentado para análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 199, de 2021, de autoria do Senador Jader Barbalho, com o objetivo de proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

Para alcançar esse objetivo, o art. 2º do PLP propõe nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluindo no rol das despesas que não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira durante o exercício financeiro as destinadas ao pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior.

Atualmente, já estão protegidas de limitação de empenho e pagamento, por força do citado § 2º do art. 9º, da LRF, as despesas que

constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Na justificação do projeto, o Senador Jader Barbalho destaca a ocorrência de diferentes situações nas quais houve redução significativa das dotações destinadas ao pagamento de bolsistas no âmbito do Programa Institucional de Iniciação à Docência (Pibid) e do programa Residência Pedagógica, ambos voltados para a qualificação prática de estudantes de cursos de licenciatura. Nessas ocasiões, cerca de 60 mil bolsistas teriam sido afetados por atrasos no pagamento de bolsas de estudos que variam de R\$ 400,00, para os estudantes de cursos de formação docente, a R\$ 1.500,00, para coordenadores institucionais.

Para fortalecer então os setores de pesquisa, bem como garantir o pagamento de bolsas de estudo de estudantes e de docentes pesquisadores de instituições de ensino superior, propõe o autor que essas despesas tenham tratamento especial e não sofram limitação de empenho ou de pagamento durante a execução da lei orçamentária.

A proposição foi encaminhada com tramitação sucessiva à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Foi apresentada ao projeto a Emenda nº 1-CE, do Senador Carlos Viana, que visa a incluir as bolsas destinadas aos “alunos de ensino técnico, a fim garantir e permitir a muitos alunos acesso digno ao ensino”.

II – ANÁLISE

O PLP nº 199, de 2021, envolve matéria relacionada a regras gerais na área de educação e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposta.

O projeto de lei é, ainda, adequado e oportuno, sob o ponto de vista do mérito, pois tem por objetivo garantir principalmente o direito de estudantes e de coordenadores institucionais de receber o pagamento relativo a bolsas de estudos e de pesquisa já concedidas. Embora esse tipo de despesa não seja considerado de execução obrigatória por força de lei, vale destacar, no entanto, que possui verdadeira natureza alimentar: muitos bolsistas não têm outra fonte de renda – tendo inclusive deixado o mercado de trabalho para dedicarem-se aos estudos, confiando na prometida bolsa concedida pelo Estado – e, sem o recebimento regular dos recursos, passam a ter sérias dificuldades para manter não só os estudos, mas também a si mesmos.

Nesse sentido, deve-se evitar a todo custo situações como a verificada ao final do exercício financeiro de 2022, quando cerca de 200 mil bolsistas de todo o país foram surpreendidos com a informação de que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), instituição responsável pelo pagamento das bolsas de ensino superior, vinculada ao Ministério da Educação, não teria autorização orçamentária suficiente para honrar os pagamentos das bolsas de estudos e de pesquisa em virtude de bloqueios orçamentários determinados pelo Ministério da Economia.

Além do aspecto eminentemente humanitário relativo à natureza alimentar, é preciso lembrar que o principal fator de desenvolvimento científico e tecnológico é o potencial humano: comprometer a entrada de novos

estudantes no sistema que forma os futuros cientistas e pesquisadores é condenar a economia à estagnação tecnológica, a pior possível nesta era em que o conhecimento é o fator de produção primordial.

Não há qualquer restrição do ponto de vista da legislação de finanças públicas: o dispositivo alterado existe exatamente para ressaltar aquelas despesas críticas que não devem ser submetidas à incerteza de contingenciamentos cíclicos, e foi recentemente alterado exatamente para preservar os recursos de fundos de ciência e tecnologia.

É preciso, portanto, acabar com a incerteza dos estudantes quanto ao recebimento das bolsas de estudos e de pesquisa na data acordada, além de demonstrar o compromisso público do país com a valorização das atividades de pesquisa científica e de qualificação prática de estudantes, tão essenciais para a transformação econômica e social que a sociedade brasileira tanto almeja.

A Emenda nº 1-CE, por sua vez, aperfeiçoa o projeto, ao incluir as bolsas dirigidas a estudantes de outro segmento educacional de grande valor estratégico para o País – a educação profissional e tecnológica. Desse modo, seu conteúdo é acolhido, na forma de subemenda que tão somente o ajusta à nomenclatura usada na legislação educacional.

Com a aprovação da referida emenda, torna-se necessário ajustar também o texto da ementa do PLP, o que fazemos mediante a apresentação da Emenda nº 2-CE.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2021, acolhidas as Emendas nº 1-CE, na forma de subemenda, e nº 2-CE, apresentadas a seguir.

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao 2º do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art.9º**.....
.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as destinadas ao pagamento de bolsas de estudo, de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de educação superior, profissional e tecnológica, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

..... .” (NR)

EMENDA Nº 2 -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de educação superior, profissional e tecnológica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator